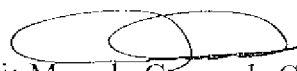


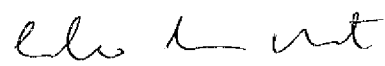
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.001501/2002-13
Recurso nº 343.826
Resolução nº 3102-00.119 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 29 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INDÚSTRIA MINEIRA DE FRAIL DAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Celso Lopes Pereira Neto - Relator

EDITADO EM: 20/05/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Elias Fernandes Eufrásio (suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – DRJ/FOR, através do Acórdão nº 08-13.618, de 04 de julho de 2008.


1

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 72/76, que transcrevo a seguir:

*Contra o Sujeito Passivo acima identificado foi lavrado Auto de Infração do **Imposto de Importação (II)**, fls. 02/06, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de **R\$ 10.054,02**, inclusive encargos legais, tendo em vista suspensão de drawback.*

A infração apurada pela fiscalização e relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04, e no Termo de Verificação Fiscal às fls. 07/11, foi, em síntese, a seguinte:

Inadimplemento do Compromisso de Exportar - Drawback Suspensão:

*O importador, por meio da DI de nº 00/0422279-7, Adição 002, registrada em 12/05/2000, submeteu ao regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade suspensão **23.196 Kg** de Fibra de Poliésteres classificada na Tarifa Externa Comum no código 5513 11.00, por meio do Ato Concessório 1616.00/000007-8, de **11/01/2000**, para ser utilizada na fabricação do "TECIDO ALGODÃO CRU, 50% ALGODÃO, 50% POLIÉSTER, COM 1,60 METROS DE LARGURA" a ser exportado*

*Esta fiscalização apurou que apenas **154,07 Kg** do insumo importado foi efetivamente exportado, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal, que fica fazendo parte integrante do presente Auto de Infração.*

Em razão da irregularidade constatada, fica a empresa responsável pela devolução aos cofres fazendários do Imposto de Importação suspenso por ocasião do desembaraço aduaneiro, proporcional à parcela do insumo não exportado.

*Constatamos que a empresa já, havia recolhido parte do imposto suspenso, equivalente a **11.891 Kg** do insumo importado não utilizado no produto exportado*

Efetuamos a presente exigência para efetuar o lançamento referente à parcela restante do imposto suspenso ainda não devolvido, conforme apurado em Demonstrativo elaborado por esta fiscalização.

ANO/DI/ADIÇÃO	Valor Tributável II
00/0422279-7/002	R\$ 23.435,95

Enquadramento Legal: Artigos 1º, 77, inciso I, 80, inciso I, alínea "a", 83, 86, 87, inciso I, alínea "a", 89, inciso II, 90, 99, 100, 103, 111, 112, 220, 314, inciso I, 315, 317, 318, 319, com redação dada pelo Decreto nº 636/92, 328, 499, 500, inciso I e IV, 501, inciso III, 508, 542, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

O Termo de Verificação Fiscal às fls. 07/11 está assim redigido.

"A empresa é beneficiária do Regime DRAWBACK - Modalidade Suspensão, conforme Ato Concessório Nº 1616 00/000007-8, de 11 01 2000



Pelo referido Ato, a empresa foi autorizada a importar o insumo a seguir especificado:

Insumo	NCM	Peso/Kg
<i>Fibra de poliésteres</i>	5503 20 00	23.196

Em contrapartida a empresa assumiu o compromisso de exportar:

Produto	NCM	Peso/Kg	Metros
<i>Tecido algodão Cru, 50% algodão, 50% poliéster com 1,60 metros de largura</i>	5513 11 00	43 920	244.000

Em 28.01.2000 foi registrado junto ao Banco do Brasil - Carteira de Comércio Exterior, Aditivo ao referido Ato Concessório, alterando o estabelecimento recebedor do insumo, da matriz em Itaúna para a filial em São Gonçalo do Pará

Em 08.08.2000 foi registrado outro Aditivo, alterando a data limite para exportação, inicialmente marcada para 11.07.2000, passando para 11.01.2001.

Em 03.06.2002 o Banco do Brasil recebeu o RUD - Relatório de Drawback - Ag. 1616 00/000007-8, protocolado em 08.02.2002, no qual a empresa informa o encerramento do Ato Concessório, comunicando que 11.892 kg dos insumos importados foram utilizados na fabricação de produtos destinados ao mercado brasileiro, portanto, não foram utilizados nos produtos exportados.

Os relatórios de comprovação apresentados pela empresa e encaminhados pelo Banco do Brasil para a Receita Federal como comprovante da IMPORTAÇÃO efetuada, informa os seguintes dados.

DI	Desembaraço	Mercadoria	Peso/Kg	Valor CIF - US\$
00/0422279-7	12/05/2000	<i>Fibra de Poliésteres</i>	11 083,590	11 720,89

Conforme dados extraídos dos Sistemas da Receita Federal, a DI nº 00/0422279-7 teve as Adições 001 e 002. Através da Adição 001 foi registrada a aquisição de 804,000 kg do insumo e pela Adição 002 foram importados 23.196,000 kg de Fibra de Poliésteres. A informação fornecida pela empresa de 11.083,590 kg refere-se à quantidade efetivamente exportada com o benefício fiscal, tendo em vista que uma boa parcela do insumo importado foi utilizada em produtos comercializados no mercado interno.

Foram emitidas as seguintes Notas Fiscais para comprovar as importações:

Nota Fiscal	Data	Produto	Peso/kg	Valor/R\$
082 165	05/06/2000	<i>Fibra de Poliéster</i>	804	2.159,33
082 166	05/06/2000	<i>Fibra de Poliéster</i>	23.196	51.922,85


3

Do relatório elaborado pela empresa para comprovar as EXPORTAÇÕES constam as seguintes informações:

RE	Embarque	Produto	Peso/Kg	Valor FOB - R\$
00/0611319-001	05/07/2000	Tecido Tricopapi	8632	35.714,29
00/1146483-003	10/11/2000	Tecido Tricopapi	3722	10.738,20
01/0473915-001	23/05/2001	Tecido Tricopapi	8632	33.250,00

Em todos os Registros de Exportação - RE acima relacionados a empresa fez constar a VINCULAÇÃO com o Ato Concessório N° 1616.00/000007-8, ora analisado.

Desta maneira, foram estas as exportações efetuadas para satisfazer o compromisso assumido pelo referido Ato Concessório.

Foram emitidas as seguintes Notas Fiscais para comprovar as exportações:

N. Fiscal	Data	Produto	Peso/kg	Valor/R\$
82.233	06/06/2000	Tec. Polipapi 1,60 cru 50% alg 50 poli	52 000	66.560,00
87.406	30/10/2000	Tec. Polipapi 1,60 cru 50% alg 50 poli	8.100	10.449,00
92.741	30/04/2001	Tec. Polipapi 1,60 cru 50% alg 50 poli	52 000	74.880,00

Na

Nota Fiscal N° 87.406, de 30/10/2000, além do produto amparado pelo benefício do Drawback, foi também vendido para exportação o produto "Tecido Tricopapi 1,50 Alv 50 % poli 50 % alg", tecido este, não acobertado pelo benefício ora analisado.

Em visita ao estabelecimento industrial da empresa fiscalizada, tivemos oportunidade de conhecer suas instalações industriais e verificar seu processo fabril, obtendo informações e cópias de documentos de controles internos do estoque e da produção.

Pela análise destes controles internos fornecidos pela empresa fiscalizada, podemos apurar os fatos a seguir discriminados, em relação ao insumo importado:

a) Foi emitida a Nota Fiscal n° 82.167, de 05/06/2000 remetendo os 24.000 kg da fibra de poliéster importada para a empresa COOPERTEXTIL PL LTDA. para efetuar a fabricação de tecidos por encomenda da Indústria Mineira de Fraldas Ltda.

b) Conforme controle interno mantido pela Imfial para acompanhar a remessa de insumos para a COOPERTEXTIL, o retorno da industrialização efetuada pela encomendante se deu no período entre 08/08/2000 com a Nota Fiscal n° 2.811 a 13/10/2000 com a Nota Fiscal n° 3.174.

c) Por este controle fica comprovado que o insumo importado foi utilizado para produzir diversos tipos de tecidos, com variadas larguras e com proporções de fibras variando entre 20%, 30% e 50%, como segue à título de exemplo:

Produto	Nota Fiscal	Data	Peso/Kg.
P. A 1,60 50%	2.811	08/08/2000	123,41
Percal 1,54 50 %	2.811	08/08/2000	1.410,55

P. A 2,35 50 %	2.811	08/08/2000	714,07
P. A 1,60 20%	2.850	16/08/2000	24,25
P. A 2,35 30	3.012	13/09/2000	482,26
Percal 1,54 30 %	3.012	13/09/2000	1.234,74

d) Apuramos que para fabricação do produto "P. A 1,60 50%" foram utilizadas apenas as seguintes quantias do insumo importado.

Nota Fiscal	Data	Fabricante	Produto	Peso/Kg.
2.811	08/08/2000	Coopertextil	P.A 1,60 50 %	123,41
2.850	16/08/2000	Coopertextil	P.A 1,60 50 %	81,43
2.905	23/08/2000	Coopertextil	P.A 1,60 50 %	72,64

e) Conforme já apurado antes, a primeira Nota Fiscal para exportação (Nº 82 233) foi emitida em 06/06/2000, portanto, antes do primeiro retorno da industrialização ocorrido em 08/08/2000 pela Nota Fiscal Nº 2 811 emitida pela Coopertextil.

f) Tendo em vista que a emissão das Notas Fiscais destinadas à exportação ocorreram no período de 06/06/2000 a 30/04/2001, os retornos de industrialização capazes de integrarem o tecido exportado só podem ser os seguintes:

Nota Fiscal	Data	Fabricante	Produto	Peso/Kg.
2.850	16/08/2000	Coopertextil	P.A 1,60 50 %	81,43
2.905	23/08/2000	Coopertextil	P.A 1,60 50 %	72,64
Total				154,07

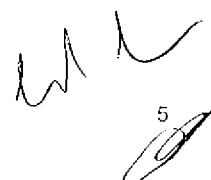
g) Desta forma, cronologicamente, da matéria prima importada, apenas 154,07 Kg, no máximo, podem ter sido efetivamente utilizados no tecido exportado.

h) Conforme informação da empresa fiscalizada, o código do tecido constante do controle interno denominado "P A 1,60 50%" significa exatamente o produto exportado "TECIDO TRICOPAPI 1,60 50 % ALG 50 % POLI"

i) Portanto, se dos 24.000 Kg de fibra de poliésteres importada com o benefício fiscal de suspensão do Imposto de Importação, apenas 157,07 Kg foram utilizados na fabricação do tecido exportado, o restante 23.845,93 Kg foram utilizados em outros produtos comercializados no mercado interno.

j) Por esta razão, a empresa torna-se responsável pela devolução do Imposto de Importação dispensado no momento do desembaraço aduaneiro, proporcionalmente à parcela não exportada, conforme Quadro Demonstrativo elaborado à parte."

Inconformado com a autuação acima descrita, cuja ciência ocorreu em 08/11/2002 (fls. 58), o contribuinte, através de seu representante legal, em 09/12/2002, apresenta impugnação (fls. 61/62), alegando o seguinte:



"INDÚSTRIA MINEIRA DE FRAILDAS LTDA, estabelecida na cidade de Itaúna, MG, na Rua Cel. Osório Camargos, 25, 2º andar, Centro, CEP 35680-042, CNPJ nº 18.309.666/0001-91, vem, por seu representante legal ao final assinado, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao Auto de Infração em referência, recebido em 08/11/2002, e o faz pelos motivos e razões a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante foi intimada em 08 de novembro de 2002, quando procedeu o recebimento do AI nº 0610700/00044102, datado de 05/11/2002, portanto, tempestiva a apresentação da impugnação, eis que protocolizada em 09/12/2002, e em conformidade com o disposto no artigo 15, do Decreto nº 70 235/72.

II - DA PRETENÇÃO DA FAZENDA

Pretende a Fazenda Nacional haver da Impugnante a importância de R\$ 10.054,02 (dez mil, cinquenta e quatro reais e dois centavos), sendo:

- a) R\$ 4 687,19 (quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos) a título de Imposto de Importação - Código da Receita 2892;
- b) R\$ 1.851,44 (um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos) a título de juros de mora; e
- c) R\$ 3.515,39 (três mil, quinhentos e quinze reais e trinta e nove centavos) a título de multa.

No referido Auto de Infração foram apontados como violados os art. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97.

III - DOS FATOS

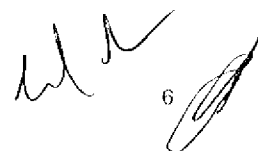
A Impugnante foi autorizada a importar, com os benefícios do Regime drawback - modalidade suspensão, 23 196 Kg de fibra de poliésteres - NCM 5503 20.00 conforme Ato Concessório nº 1616 00/000007-8, de 11-01-2000.

Em contrapartida assumiu o compromisso de exportar 244 000 metros de tecidos de algodão cru, 50% algodão, 50% poliéster com 1,60 metros de largura - NCM 5513 11 00, com peso total de 43 920 Kg.

A Impugnante efetuou a exportação de tecidos, de acordo com o compromisso assumido, conforme notas fiscais nº 82 233, 87 406 e 92.741, respectivamente de 52 000 metros, 8.100 metros e 52 000 metros, todas de tecidos Polipapi 1,60 cru 50% algodão, 50% poliéster.

A diferença em metragem de tecidos, do compromisso assumido e as quantidades acima mencionadas, foram devidamente recolhido o imposto de importação correspondente.

A impugnante, por não ter, em seu processo produtivo a atividade de fiação e tecelagem, remeteu a matéria prima importada - fibra de poliésteres - para ser industrializada em estabelecimento de terceiro.



Aconteceu que a empresa industrializadora que recebeu a fibra de poliésteres importada, recebeu também, de nossa empresa, fibras adquiridas no mercado nacional. A empresa industrializadora, inadvertidamente, pode ter utilizado a matéria prima nacional na fabricação dos tecidos a serem exportados, tendo em vista que são similares.

Entretanto, caso tenha havido esta mistura da matéria prima, nada de prejuízo trouxe ao Erário Público, uma vez que houve a exportação do produto, e a conseqüente entrada de divisas para o nosso país.

Ressalta-se finalmente que a exportação foi cumprida em tempo hábil.

IV - DO PEDIDO

Salientamos que tal operação somente foi viável para nossa empresa, tendo em vista os benefícios do drawback, pois, sem o qual resultaria em prejuízo.

Diante do exposto, requer a Impugnante que seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO, dando-lhe provimento, determinando-se a sua total improcedência, de modo que não mais produza efeitos jurídicos, por questão de JUSTIÇA!"

Os membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/FORTALEZA, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 12/06/2000

*DRAWBACK SUSPENSÃO INADIMPLEMENTO DO
COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO*

É cabível a cobrança de tributos, multas e juros moratórios quando ocorrer inadimplemento do compromisso de exportação

Lançamento Procedente"

Irresignada com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 85/90) em que aduz, em síntese, que:

- cumpriu os requisitos exigidos no Ato Concessório pois efetuou a exportação de tecidos, de acordo com o compromisso assumido;

- não obstante o envio de parte de sua matéria-prima a terceiro, esse foi um procedimento isolado e o fato é que o procedimento final ou o resultado final foi atingido pela recorrente, ou seja, a matéria-prima foi efetivamente utilizada no processo produtivo de um produto exportado;

- todos os requisitos do Ato Concessório foram efetivamente cumpridos pela recorrente, sendo que o fato de ter encaminhado parte da matéria-prima a terceiro, apenas com o escopo de realizar uma atividade específica e indispensável, a fim de compor o produto final exportado, não pode ser suficiente para elidir ou excluir o benefício do *drawback*.

- não menos importante, a exportação efetivamente ocorreu e, assim, não houve prejuízo ao Erário;

- eventualmente, se porventura não lograr êxito a recorrente nas razões anteriormente expostas, resta sedimentado no Conselho de Contribuintes que é indevida a aplicação de multa e outros encargos nesses casos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, Relator

A recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 24/07/2008 (AR de fls. 84v) e apresentou seu recurso voluntário em 25/08/2008 (fls. 85) sendo, portanto, tempestivo, pois o prazo de 30 dias que se encerraria no dia 23/08/2008, um sábado, somente teve seu término na segunda-feira, dia 25/08/2008.

A empresa obteve, em 11/01/2000, o Ato Concessório nº 1616.00/000007-8 (fls. 14/16) de Drawback suspensão, através do qual poderia importar, com suspensão dos tributos incidentes na importação, 23196 kg de “fibra de poliésteres”, com o compromisso de exportar 43920 kg, correspondentes a 244000 metros, de “tecido algodão cru, 50% algodão, 50% poliéster, com 1,60 metros de largura”, até 11/01/2001 (após o Aditivo de fls. 16).

A importação ocorreu através da Declaração de Importação nº 00/04222279-7, de 12/05/2000, na quantidade de 24.000-kg de fibras de poliésteres, que foram, em seguida, remetidos à empresa Coopertextil PL Ltda. Para fabricação dos tecidos sob encomenda da recorrente.

Apesar da recorrente alegar que foi considerado o inadimplemento de seu compromisso de exportar pelo simples fato de ter enviado a matéria-prima a terceiro, apenas com o escopo de realizar uma atividade específica e indispensável, a fim de compor o produto final exportado, não é isso o que se verifica dos autos.

O que a fiscalização alega é que os retornos dos produtos da Coopertextil para a Indústria Mineira de Fraldas (recorrente) deram-se em datas incompatíveis com as exportações que serviriam para comprovar o cumprimento do compromisso assumido no Ato Concessório. Ou seja, os insumos importados não poderiam ter sido efetivamente empregados na produção dos produtos exportados, violando, assim, o princípio da vinculação física, que é inerente ao regime de Drawback suspensão.

Foi justamente isso o que fiscalização procurou demonstrar por meio de auditoria na produção e nos estoques da recorrente: que parte dos insumos importados com suspensão do imposto, constante da declaração de importação referente ao Ato Concessório, não foi empregada nas mercadorias constantes das declarações de exportação informadas no Relatório Unificado de Drawback.

Entendo que a argumentação da recorrente de que ocorreu efetivamente exportação e, assim, não haveria prejuízo ao Erário, não procede, pois o cumprimento do **princípio da vinculação física** é condição essencial e básica para o adimplemento do Regime Aduaneiro Especial de *Drawback* - modalidade suspensão, no sentido de que os insumos **anteriormente** importados (importação realizada com suspensão dos tributos) devem ter sido **efetivamente utilizados** na produção dos produtos exportados.



Notemos que o princípio da vinculação física está previsto desde a instituição do regime aduaneiro especial de *drawback*, pelo art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 1966, que no seu inciso II, prevê a modalidade suspensão:

“Art. 78 - Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento.

(...)

II - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

(...)”

Os arts. 314, I e 315, II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985 regulamentaram o regime, dispondo:

“Art. 314. Poderá ser concedido pela Comissão de Política Aduaneira, nos termos e condições estabelecidos no presente Capítulo, o benefício do drawback nas seguintes modalidades (Decreto-lei No 37/66, art. 78, I a III):

I - suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada,

(...)

Art. 315. O benefício do drawback poderá ser concedido.

(...)

II - à mercadoria - matéria-prima, produto semi-elaborado ou acabado - utilizada na fabricação de outra exportada, ou a exportar,

(...)”(grifei)

A Portaria 594, de 25/08/1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, também estabelecia, em seu art. 4º, § 3º, que a concessão do drawback suspensão estaria condicionada ao *“adimplemento do compromisso de exportar, no prazo estipulado, produtos na quantidade e valor determinados, **industrializados com a utilização das mercadorias a serem importadas.**”* (grifei)

Conforme informação trazida pela fiscalização, no “Termo de Verificação Fiscal” (fls. 07/11), o retorno dos produtos industrializados pela COOPERTEXTIL, que efetuou a industrialização por encomenda, se deu no período entre 08/08/2000 e 13/10/2000, e cita algumas notas fiscais referentes a estes retornos.

No entanto, verificamos que, nos autos, constam apenas algumas dessas notas e, ainda assim, algumas cópias são ilegíveis, impossibilitando a análise completa dos fatos por este relator. Além disso, não existe explicação clara de como a fiscalização obteve o quadro da item “d” (fls. 10) do “Termo de Verificação Fiscal”.



Apenas a título de exemplo, no referido quadro, consta que a nota fiscal nº 2.811 (cópia às fls. 37), da Coopertextil para a recorrente, comprovaria a utilização de 123,41 kg do insumo importado.

Analisando a referida nota, apesar de trechos ilegíveis, vemos que a Coopertextil remeteu certa quantidade de “tecido cru 50% alg./50% pol. Tricopapi”. Se este tecido for de largura 1,60 metros, corresponde exatamente ao produto a ser exportado em cumprimento ao Ato Concessório de Drawback. Não há, nos autos, nenhum documento que comprove que apenas parte deste tecido correspondia às especificações do Ato Concessório.

Não está legível a quantidade deste tecido remetida por meio dessa NF nº 2811, mas, a partir do valor unitário e do valor total, podemos calcular esta quantidade em 6.795 metros, que corresponderia a 645,97 kg de insumo importado, segundo proporção do Ato Concessório (244.000 m/ 23.196 kg). No entanto, a fiscalização considerou que foram utilizados apenas 123,41 kg de fibras de poliéster importadas (tabela fls. 10).

Ante o exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de origem:

1) anexe **cópias legíveis de todas as notas fiscais** referentes ao envios da Coopertextil para a recorrente, de produtos industrializados com os insumos importados sob o abrigo do Ato Concessório, destacando quais os itens (tecidos) das notas fiscais que correspondem ao produto a ser exportado (tecido algodão cru, 50% algodão, 50% poliéster, com 1,60 metros de largura);

2) esclareça a forma de obtenção das quantidades de insumos utilizados na confecção dos tecidos a serem exportados, a partir das notas fiscais do item anterior.

Atendida esta providência, deverão as partes ser intimadas para apresentar manifestações em 15 (quinze) dias. Após, devolvam os autos para julgamento.


Celso Lopes Pereira Neto